



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 695 / 99

SESSÃO DE 04/11/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 877/98 A.I. N.º: 97.00402-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PAULO CÉSAR DAS CHAGAS

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. É IMPROCEDENTE o feito fiscal que constata a existência de irregularidade concernente à condução, pelo sujeito passivo, de um veículo novo, marca Ford, acobertado pela Nota Fiscal n.º 24325, emitida por Auto Najar Veículos Ltda., situada no Município paulista de Americana, cujo destinatário é o Sr. Amaro Amauri da Silva, ao argumento de que a aquisição do citado veículo foi feito junto à empresa Indycar Veículos, localizada em Fortaleza-CE, consoante Contrato de Compra e Venda de Veículo Através de Intermediação. Decisão absolutória de 1.º Grau confirmada por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O sujeito passivo acima discriminado foi autuado, segundo a exordial, pelo fato de estar conduzindo um veículo novo, marca Ford, chassi 9BFZZZFHAWB213703, acobertado pela Nota Fiscal n.º 24325, emitida em 17/04/98 pela empresa AUTO NAJAR VEÍCULOS LTDA., localizada em Americana-SP, destinada a AMARO AMUARI DA SILVA, residente em Fortaleza-CE. Entretanto, ainda segundo os agentes atuantes, o adquirente comprou o referido veículo da empresa INDYCAR VEÍCULOS, situada em Fortaleza-CE, consoante Contrato de Compra e Venda de Veículo Através de Intermediação, razão pela qual consideraram a Nota Fiscal em questão inidônea, Foi arbitrada a base de cálculo no valor de R\$ 11.200,00 (Onze mil e duzentos reais).

RELATÓRIO (continuação):

Os agentes autuantes consideraram como dispositivos legais infringidos os arts. 131 e 140 do Decreto n.º 24.569/97; sugerindo a sanção prevista no art. 878, III, "a", do mesmo Diploma Legal.

Constam em fls. 04 a 09 xerocópias da Nota Fiscal n.º 24325, do comprovante de pagamento do veículo junto à empresa Auto Najjar Veículos Ltda., da Carteira de Identidade do condutor do veículo – sujeito passivo – e do Contrato de Compra e Venda de Veículo Através de Intermediação.

O sujeito passivo não apresentou defesa, permitindo que o processo corresse à revelia, consoante Termo de Revelia anexo em fls. 10.

A nobre Julgadora monocrática, após análise acurada da demanda indigitada, decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por entender que não restou plenamente caracterizada a infração denunciada na peça básica.

Intimado da decisão absolutória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., depois por Edital, publicado no DOE de 28/08/98 o sujeito passivo não se manifesta, até porque o resultado lhe foi amplamente favorável.

O ilustre Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 0431/99, anexo em fls. 36 e 37 dos autos, sugeriu a reforma da decisão proferida pela ilustre Julgadora Monocrática, para a Procedência Total do feito fiscal, por entender que a operação foi efetivamente realizada com documentação fiscal inidônea.

Este posicionamento da Consultoria Tributária foi adotado, na íntegra, pelo insigne representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 38.

É o Relatório.

J. P.F.

VOTO DO RELATOR:

A decisão de Improcedência do feito fiscal, prolatada pela Instância Singular, deve ser inteiramente confirmada, consoante demonstraremos a seguir.

O que se discute aqui, objetivamente, é se o Auto de Infração em apreciação (transporte de mercadoria - veículo novo - acobertada por Nota Fiscal considerada inidônea pelos agentes do Fisco), comporta amparo legal, isto é, se está respaldado pela legislação tributária que rege a matéria. Em verdade, entendemos que não!

O veículo em apreço foi adquirido pelo Sr. Amaro Amauri da Silva, residente nesta Capital do estado do Ceará, junto à empresa Auto Najar Veículos Ltda., sediada no município de Americana-SP, conforme faz prova a Nota Fiscal n.º 24325, cuja xerocópia foi acostada aos autos pelos próprios autuantes (vide fls. 04).

Também foi trazida à colação a Nota Fiscal n.º 356339, emitida em 02/04/98 pela Ford do Brasil Ltda., fabricante do veículo, para a empresa Auto Najar Veículos Ltda., na qual vem discriminado o veículo em questão (vide fls. 05). Além disso, também foi anexada aos autos a xerocópia do comprovante de pagamento, por parte do Sr. Amaro Amauri da Silva, em favor da firma Auto Najar Veículos Ltda (vide fls. 06).

Como se observa, trata-se de uma operação perfeitamente regular, onde são conhecidos o vendedor do veículo (Auto Najar Veículos Ltda.) e o adquirente do mesmo (Sr. Amaro Amauri da Silva).

Por conseguinte, a existência de um Contrato de Compra e Venda de Veículo Através de Intermediação (vide fls. 08 e 09), celebrado entre o Sr. Amaro Amauri da Silva e a empresa Indycar Veículos, não tem o condão de tornar a Nota Fiscal n.º 24325 inidônea, posto que tal inidoneidade não está discriminada em nenhuma das hipóteses de inidoneidades previstas no art. 131, incisos I ao VIII, do Decreto n.º 24.569/97.

Ressalte-se, por fim, que os agentes autuantes sequer especificaram, no Auto de Infração, qual das hipóteses de inidoneidades do documento fiscal elencadas nos incisos I ao VIII do citado art.131 foi a afetivamente verificada, limitando-se a citar o próprio artigo, porém sem mencionar qual dos incisos se enquadraria a suposta inidoneidade constatada pelos agentes do Fisco. Tal omissão, por si só, já ensejaria a nulidade da ação fiscal por preterição do direito de defesa, na medida em que não se sabe qual dos incisos do art. 131 foi infringido pelo autuado.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, negue-se-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão prolatada pela insigne Julgadora de 1.^a Instância, de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a procedência do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO:

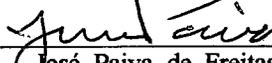
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA** e recorrido o Sr. **PAULO CÉSAR DAS CHAGAS**,

RESOLVEM, os membros da 2.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão exarada pela 1.ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em desacordo com o Parecer do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a Procedência da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 1999.

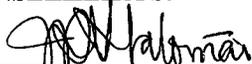


José Ribeiro Neto
Presidente da 2ª Câmara



José Paiva de Freitas
Relator

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão



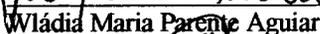
Alfredo Rogério Gomes de Brito



Moacir José Barreira Danziato



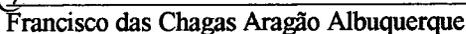
José Maria Vieira Mota



Wlândia Maria Parente Aguiar



Alberto Cardoso Moreno Maia



Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário